

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIOGO VINICIUS FERNANDES DE OLIVEIRA
JACOB DE ALBUQUERQUE WALTER
LUCAS WILSON DE AGUIAR ALVES

**A discricionariedade do controle administrativo na concessão das
licenças ao Porte de Armas com base no PL 9.433/17**

RECIFE/2024

DIOGO VINICIUS FERNANDES DE OLIVEIRA
JACOB DE ALBUQUERQUE WALTER
LUCAS WILSON DE AGUIAR ALVES

**A discricionariiedade do controle administrativo na concessão das
licenças ao Porte de Armas com base no PL 9.433/17**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Disciplina TCC II do
Curso de Bacharelado em Direito do
Centro Universitário Brasileiro -
UNIBRA, como parte dos requisitos
para conclusão do curso.

Orientador(a): Prof. Espec. LEANDRO
DAS CHAGAS FELIX MATIAS

RECIFE
2024

**DIOGO VINICIUS FERNANDES DE OLIVEIRA
JACOB DE ALBUQUERQUE WALTER
LUCAS WILSON DE AGUIAR ALVES**

**TÍTULO: A discricionariedade do controle administrativo na concessão das
licenças ao Porte de Armas com base no PL 9.433/17**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina TCC II do Curso de Direito do
Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Orientador – Titulação

Examinador 1 – Titulação

Examinador 2 - Titulação

Nota: _____

Data: ____/____/____

Dedicamos este trabalho a Deus, fonte de sabedoria e força, por iluminar os nossos caminhos e nos conceder as oportunidades necessárias para crescer e nos superar a cada dia. Aos nossos pais, professores e amigos pelo apoio incondicional e pilares fundamentais nesta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus, por nos conceder saúde, sabedoria e força para superar cada desafio. Aos nossos pais (Elane Fernanda e Givaldo Barbosa – Diogo Fernandes), (Azeneth Souza e Jacob Walter Neto – Jacob Walter), (Rosinete Aguiar e Wilson Lima – Lucas Wilson), pelo amor incondicional, apoio constante e ensinamentos que nos moldaram. Agradecemos aos nossos professores, Dr. Leandro Félix, Dr. Nickolas Russell, Dra. Amanda Nunes, Dra. Alice Pimentel, Dr. Márcio Marques, Dra. Marisol Bezerra, Dr. Ivo Lima e ao nosso coordenador do curso de Direito Dr. João Roberto, cujas orientações e conhecimentos foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho, e que, com paciência e dedicação, sempre estiveram presentes ao longo desta jornada acadêmica.

E por fim, o grupo agradece aos seguintes doutores: Dr. Diógenes Melo de Brito, Dra. Amanda Luiza Delmondes Oliveira, Dra. Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza, Dr. José Mário Guerra de Amorim, Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Dra. Maria Betânia de Freitas Tavares (Delegada de Polícia), Dr. Jáder Melquíades de Araújo (Delegado Federal), Dr. Francisco Heráclio do Rêgo, Dr. Alfredo Bandeira de Medeiros Jr. (Juiz de Direito), Bel. Laurivan Barros de O. Júnior, Dr. Diego Albuquerque Tavares (Promotor de Justiça), Dra. Rita de Cassia Walter, que compartilharam momentos importantes os quais enriqueceram nossa jornada com o apoio e incentivo.

O discente Lucas Wilson de Aguiar Alves dedica, ainda, uma menção especial ao seu querido amigo Carlos Henrique Rocha (in memoriam), que, com sua amizade e apoio inestimáveis, foi essencial no início de sua trajetória acadêmica.

A todos, expressamos nossa mais sincera gratidão.

“A vida é uma condição de energia que busca mais energia, potência em busca de potência”.

Clóvis de Barros Filho

RESUMO

O presente artigo, mostra uma análise sobre a discricionariedade do poder da Polícia Federal (PF) na concessão do porte de arma de fogo para civis no âmbito do direito administrativo e constitucional com base no PL9.433/17. A análise questiona como a expugnação de decisões discricionárias pela autoridade competente afeta o direito ao deferimento do porte, que visa proteger a vida, que é assegurada pela Constituição Federal. O nosso objetivo é expor a disparidade do uso de atos discricionários e a necessidade dos atos vinculados, conforme é estabelecido pelo típico direito administrativo, defendendo que decisões vinculadas são mais adequadas. Com base nos dados quantitativos dos painéis de dados abertos do SINARM, instituído no Ministério da Justiça, o estudo identifica padrões que evidenciam o poder da influência discricionária nos deferimentos das concessões ao porte de armas. A análise estatística que permite o entendimento das relações entre variáveis, tais como, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, que afetam essa decisão, fornecendo assim evidências concretas sobre o impacto atual. O exposto evidenciará o uso de dados objetivos, mensuráveis e essenciais para construções de teorias e tomadas de decisões fundamentadas. Essa abordagem reforça ainda mais a importância da precisão e veracidade de fato dos dados no contexto de concessão ao porte, evidenciando que uma análise rigorosa pode fornecer subsídios para uma mitigação essencial, equilibrando a discricionariedade e as vinculações devidas. O ato discricionário pode gerar diversas arbitrariedades, e essa análise oferece uma visão óbvia das necessidades e dos desafios ligados à aplicação do direito da autoproteção.

Palavras-chave: Porte de armas, Ato Discricionário, Discricionariedade, Segurança pública.

The Discretion of Administrative Control in Granting Licenses to Carry Weapons Based on Bill 9.433/17

ABSTRACT

The present work shows an analysis of the discretion of the power of the Federal Police (PF) in granting firearms to civilians within the scope of administrative and constitutional law based on PL9.433/17. The analysis questions how the dismissal of discretionary decisions by the competent authority affects the right to grant the permit, which aims to protect life, which is guaranteed by the Federal Constitution. Our objective is to expose the disparity in the use of discretionary acts and the need for binding acts, as established by typical administrative law, arguing that binding decisions are more appropriate. Based on quantitative data from the open data panels of SINARM, established at the Ministry of Justice, the study identifies patterns that show the power of discretionary influence in granting concessions to carry weapons. Statistical analysis that allows the understanding of the relationships between variables, such as legality, reasonableness and proportionality, that affect this decision, thus providing concrete evidence about the current impact. The above will highlight the use of objective, measurable and essential data for the construction of theories and informed decision-making. This approach further reinforces the importance of the accuracy and veracity of the data in the context of granting the permit, showing that a rigorous analysis can provide subsidies for an essential mitigation, balancing discretion and due linkages. The discretionary act can generate several arbitrariness, and this analysis offers an obvious view of the needs and challenges linked to the application of the right to self-protection.

Keywords: Carrying weapons, Discretionary Act, Discretionality, Public safety.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Monitoramento de Dados Abertos do Governo Federal – (SINARM)	14
Figura 2 - Registros de Requerimentos de Arma de Fogo existentes no (SINARM)	15
Figura 3 - Requerimentos de Arma de Fogo-Nível demográfico de densidade (SINARM)	16
Figura 4 - Registros de Emissões de Arma de Fogo existentes no (SINARM)	17

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI.	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART.	Artigo
CEPGSP.	Curso de Especializações em Política e Gestão de Segurança Pública
CF.	Constituição Federal
CGU.	Controladoria Geral da União
DPF.	Departamento da Polícia Federal
DIREX/PF.	Diretoria Executiva da Polícia Federal
GOV.	Governamental
PADPF.	Programa de Dados Abertos da Polícia Federal
PF.	Polícia Federal
PL.	Projeto de Lei
SINARM.	Sistema Nacional de Armas
STF.	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 Introdução	10
2 Materiais e métodos.....	11
3 Resultados e discussão	11
3.1 <i>Brasil, do armamento ao desarmamento</i>	<i>12</i>
3.2 <i>A (in)eficácia da discricionariedade do departamento de polícia federal (DPF) na concessão do porte de armas de calibre permitida à luz do projeto de lei 9.433/17</i>	<i>13</i>
3.3 <i>Mitigação da discricionariedade administrativa e a proteção do direito à vida no contexto da concessão do porte de armas</i>	<i>20</i>
4 Conclusão.....	22
5 Referências	24

1. Introdução

O presente artigo se concentra na análise do cumprimento dos requisitos relacionados à efetiva necessidade e na identificação de possíveis arbitrariedades decorrentes da discricionariedade atribuída à autoridade competente da Polícia Federal (PF) na concessão de licenças para o porte de armas de fogo. Este artigo liga-se nas áreas do Direito Administrativo e Constitucional, de acordo com o projeto de lei 9.433/17¹, que visa facilitar o acesso à concessão da licença ao porte de armas de fogo de calibre permitido, através da mitigação do mérito com base na substituição da terminologia autorização para licença. Desta forma, visando proteger o direito à vida e a integridade, conforme garantido pela nossa Constituição Federal (CF)².

Para isso, foi realizada uma delimitação de área, tempo e espaço, com foco a nível nacional e estadual, considerando suas leis e regulamentações atuais a respeito do porte de arma de fogo. A liberação do porte está sujeita à autorização do Sistema Nacional de Armas (SINARM), conforme estabelecido no artigo 10º da Lei 10.826/03³ (Estatuto do Desarmamento). A recusa da autoridade Federal em conceder a licença e autorização de compra e registro de arma de fogo a um cidadão levanta questões sobre se tal ação é exercida com discricionariedade ou arbitrariedade, à luz do princípio da legalidade e do direito constitucional de autodefesa, respeitando a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

O chamado requisito da efetiva necessidade para a concessão, é fundamental para avaliar se o cidadão realmente necessita do porte de arma e, em caso afirmativo, qual tipo de licença lhe será concedido. O Estatuto do Desarmamento^{3,4} estabelece critérios específicos que devem ser atendidos, como idoneidade e total comprovação de capacidade teórica, técnica e psicológica.

No entanto, dentro desses critérios já delimitados, ainda há espaço para interpretação por parte da autoridade competente da Polícia Federal (PF) referente ao mérito principal da solicitação que é a efetiva necessidade.

A discricionariedade surge da necessidade do Delegado(a) competente avaliar cada caso individualmente, considerando não apenas os critérios legais, mas também o contexto específico e as circunstâncias do requerente. Isso permite uma certa flexibilidade na aplicação da lei, assim reconhecendo que cada situação é única e que requer uma abordagem totalmente adaptada. Contudo, essa discricionariedade também pode abrir espaço para possíveis arbitrariedades, sem um controle adequado e transparência que deveria constar no processo decisório. O Delegado(a) pode ser influenciado por uma predileção ou envergadura particular, tais como alguma pressão externa ou interpretações subjetivas dos parâmetros legais, sucedendo em decisões que não são impreterivelmente justas ou imparciais, assim gerando o inevitável indeferimento da licença.

A pertinência do estudo externa-se no fato de que o porte de arma de fogo é um direito constitucionalmente garantido de forma subjetiva, já que o direito à vida é indisponível, conforme o Artigo 5º da Constituição Federal², onde o mesmo assegura o direito à segurança e a vida, não podendo ser renunciado, transferido ou transacionado, sendo inalienável, intransmissível e irrenunciável; desta forma, o armamento pode simplesmente fazer cessar a injusta e grave ameaça.

A necessidade de cumprir os requisitos da efetiva necessidade é fundamental, pois garante que apenas aqueles que de fato precisam de uma arma para proteção pessoal possam obtê-la legalmente. As dúvidas relacionadas à segurança pública, e aos direitos fundamentais individuais dos indivíduos e à eficácia das políticas de controle de armas encontram-se em regular tensão, influenciando a aplicação direta da discricionariedade e possibilitando as eventuais arbitrariedades no processo de deferimento das licenças de armas de fogo pela Polícia Federal (PF). Essa dinâmica reflete diretamente no equilíbrio delicado entre a proteção coletiva, visando a garantia dos direitos e a implementação de medidas que busquem um controle eficaz sobre a discussão do mérito referente ao porte de armas. Isso é fundamental para assegurar que a concessão de licenças de armas de fogo seja concedida de maneira justa e equitativa, respeitando tanto os direitos individuais quanto o interesse público em segurança.

Contudo, até que ponto a efetiva necessidade é um critério eficaz para controlar o acesso ilegal a armas de fogo? Já que a interpretação da efetiva necessidade pode variar entre os agentes responsáveis pela avaliação das solicitações, resultando em inconsistências na concessão ou negação das licenças.

2. Materiais e métodos

A escolha do tema desta pesquisa fundamenta-se pela importância no contexto da auto defesa e segurança pública, onde é de maneira essencial expor e examinar a possibilidade da mitigação referente ao mérito medidas das decisões de deferimentos as licenças ao porte de armas para autodefesa como meio de identificação e atribuição ao sistema de segurança pública.

Dessa forma, o presente estudo foi dirigido por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando pesquisas bibliográficas e documentais, com o intuito de analisar a aplicabilidade do critério de efetiva necessidade na concessão de licenças para o porte de armas de fogo.

O método dedutivo foi utilizado, seguindo de princípios gerais do Direito Administrativo e Constitucional para avaliar as características do tema em questão. Além disso, foi utilizado o método histórico, que proporcionou descrever a evolução das normas e das políticas públicas relacionadas ao porte de armas no Brasil, considerando a legislação vigente e o Projeto de Lei 9.433/17.

A pesquisa fundamentou-se em fontes legais primárias, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) e o Projeto de Lei 9.433/17, que foram considerados com o objetivo de pontuar os fundamentos normativos que regularizam o porte de armas de fogo. Também foram analisadas normas que regulamentam, com destaque para o artigo 10º do Estatuto do Desarmamento, que organiza o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e determina os critérios para concessão de licenças. Textos doutrinários que serviram de base para amparar a análise teórica e prática, em particular no que se refere aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, relatórios e dados estatísticos extraídos de painéis de dados abertos do SINARM foram aplicados para identificar padrões de concessão e indeferimento de licenças, bem como prováveis arbitrariedades no processo decisório.

A análise foi delimitada ao território nacional, com foco no âmbito da Polícia Federal, que detém a competência para examinar e decidir sobre as solicitações de porte de armas. Temporalmente, a pesquisa focou na regulamentação vigente, abrangendo também as propostas de alteração legislativa.

O estudo buscou esclarecer os dispositivos legais e regulamentares que visam orientar a concessão de licenças, com atenção especial ao critério da efetiva necessidade, avaliando sua aplicação prática e identificando possíveis inconsistências ou arbitrariedades que decorrem do exercício da discricionariedade administrativa.

Deste modo, o trabalho propõe-se a averiguar se o equilíbrio entre os direitos fundamentais individuais, como o direito à vida e à segurança, e o interesse público na conservação da ordem social tem sido respeitado, assegurando que o processo de concessão de licenças de porte de armas seja guiado de maneira justa e conforme os princípios constitucionais.

3. Resultado e discussão

A análise realizada solidificou de forma explícita que a discricionariedade administrativa aplicada pela Polícia Federal (PF) na concessão do porte de armas de fogo em caráter de auto defesa. Esse instrumento de flexibilidade na interpretação das normas legais quanto uma possível fonte de possíveis arbitrariedades por parte do Delegado responsável. Observou-se também que a avaliação do requisito de "efetiva necessidade" apresenta oscilações significativas na aplicação, o que sugere diretamente a concessão ou indeferimento das licenças ao porte, e desta forma causando ramificações das decisões.

Os dados indicadores mostram diversas situações de resultado, a interpretação do mérito subjetivo do pedido excede os limites determinados pelos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, que resultam em possíveis indeferimentos fundamentados em critérios pouco objetivos e totalmente rasos. Por outro lado, verificamos que o poder discricionário da autoridade Federal, pode ser efetivamente utilizado para adequar decisões individuais de cada caso, singularmente quando respaldado e amparado por justificativas e premissas claras e pela total observância dos limites legais.

No enquadramento normativo, foi analisado, e com isso identificou-se que a exigência de geral da comprovação de ameaças concretas à integridade física do cidadão ou de sua família é continuamente utilizada como justificativa para indeferir pedidos ao porte de armas para auto defesa. Contudo, o emprego rigoroso desse critério desconsidera as dinâmicas sociais de violência e insegurança que afetam de forma incisiva direta os cidadãos em contextos de alto risco à própria segurança, tornando o processo menos acessível a indivíduos potencialmente vulneráveis.

Os resultados refletem a extrema necessidade de maior clareza e imutabilidade na aplicação do requisito da "efetiva necessidade", os quais reforçam a relevância de mecanismos de controles administrativos para assegurar que o exercício da discricionariedade esteja sempre em conformidade com os princípios constitucionais e dos direitos fundamentais.

3.1 Brasil, do armamento ao desarmamento

De acordo com o Estatuto do Desarmamento, a lei 10.826³, foi sancionada em dezembro de 2003 e regulamentada de acordo com o decreto 5.123 de julho de 2004. A partir dessa data, o Brasil passou a operar com uma das legislações mais extremas e restritivas do mundo no tocante à concessão da licença, a compra e o registro da arma de fogo. Mas para o governo vigente da época ainda não era o bastante. A respectiva lei do estatuto, no seu artigo 35, diz que:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.³

O principal objetivo do Estatuto em questão era restringir, totalmente, a comercialização de armas de fogo e munições em todo território brasileiro, porém devido à grande controvérsia da proposta do governo, foi vinculado um instrumento de validação para este artigo, um referendo popular que viera ser realizado no final de 2005. Em conformidade com uma de nossas referências, no dia 7 de julho de 2005, o decreto legislativo nº780 estipulou a pergunta que seria feita diretamente aos cidadãos no respectivo referendo.

Foi estipulado a seguinte pergunta: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”⁴, esse mesmo referendo aconteceria no primeiro domingo do mês de outubro de 2005. Assim seguiram-se as campanhas eleitorais pelo “Sim” e pelo “Não”, no entanto a maior parte da mídia e dos partidos políticos se posicionaram a favor da proibição. O Partido dos Trabalhadores (PT), e especialmente o então atual presidente da época, o PPS, o PSDB, e vários outros articulistas, todos apoiaram o “Sim”. Na direção do fronte parlamentar que defendia o “Sim” estava o ex-presidente do Senado Federal, Renan Calheiros. Junto com a boa parcela dos brasileiros, estavam alguns poucos colonistas e jornalistas que defendiam o “Não”, além dos parlamentares que integravam essa frente, liderados pelo deputado Alberto Fraga.

O Movimento Viva Brasil atuou fortemente na campanha pelo “Não”, desta forma, destacando-se assim como uma das principais forças na conscientização das pessoas sobre o direito a portar uma arma de fogo. Posteriormente, no dia 25 de outubro de 2005 foi divulgado o resultado final da apuração dos votos pelo TSE foi: 63,94% das pessoas votaram com convicção pelo “Não” e cerca de 36,06% optaram pelo “Sim”⁴. A população brasileira foi bastante objetiva a respeito do assunto – dois terços dos brasileiros foram contra a proibição da venda de armas e munições. Em nenhum estado brasileiro o “Sim” obteve a superioridade dos votos; muito pelo contrário: houve estados em que o “Não” obteve 80% dos votos, como no Rio Grande do Sul, em Roraima e no Acre.

O Referendo de 2005 foi a prova originária de que o estatuto do desarmamento é uma peça jurídica totalmente desarmônico com o desejo da população, e com efeitos funcionais negativos. Os outros indícios viriam nos anos posteriormente, com o aumento drástico dos índices de violência no território brasileiro. O respectivo referendo é também a prova de que os governos preexistentes, incluindo o atual, não têm nenhuma importância e nem almejam, em momento algum, tomar medidas em concordância com o desejo da sociedade. Suas ações são sempre no rumo de efetivar políticas defendidas pela base partidária do governo, mesmo que sejam opostas ao que a grande maioria da população acredita ser propício.

Após toda retrospectiva acima, hoje os requisitos para que seja deferido uma licença para o porte de arma, são temas amplamente discutidos tanto pela população por via administrativa, quanto nos meios judiciais, sendo especificados tanto pelo Estatuto do Desarmamento quanto pela

Polícia Federal. A legislação não impede que cidadãos que não possuem patente militar adquiram a posse de armas, desde que devidamente registradas e obtidas de forma legal. Os requisitos são fundamentais para avaliar se o cidadão realmente necessita do porte de arma de fogo, caso positivo, qual tipo de licença lhe será concedida.

É relevante ressaltar que esses mesmos requisitos estão descritos na legislação pertinente, como o Estatuto do Desarmamento e regulamentos da Polícia Federal (PF), no entanto, é importante mencionar que, em 2019, um decreto (nº 9.847/19)⁵ alterou as regras relacionadas aos registros e à comercialização de armas e munições, flexibilizando as disposições do Estatuto do Desarmamento em relação à posse e ao porte de arma de fogo.

Até 2003, o Brasil vivenciava um cenário em que o porte e a posse de armas eram amplamente acessíveis, permitindo que cidadãos portassem armas em espaços públicos como ruas, veículos, e centros comerciais. Armas de fogo eram comercializadas em lojas de artigos esportivos e mercados populares, muitas vezes ao lado de itens de uso recreativo, como equipamentos de pesca, e adquiridas com facilidades de pagamento.

As campanhas publicitárias da época exploravam o sentimento de insegurança da população, promovendo armas como um meio de autodefesa e proteção familiar. Além disso, empresas do setor armamentista influenciavam o processo político por meio de doações a campanhas eleitorais, fortalecendo o lobby de parlamentares favoráveis ao armamento da população.

O Estatuto do Desarmamento foi sancionado em 2003³, estabelecendo rígidas restrições à posse e ao porte de armas, estudos indicam que a implementação do estatuto foi responsável por desarmar mais de 649.000 pessoas que exerciam o seu direito da autodefesa.

Entretanto, o debate sobre o armamento continua a dividir opiniões no Brasil; defensores do porte de armas, como Benedito Gomes Barbosa Junior⁴, reconhecido pelo mérito, no qual obteve condecoração do 1º lugar do Curso de Especializações em Políticas e Gestão de Segurança Pública (CEPGSP), que critica o Estatuto do Desarmamento, alegando que ele restringiu o acesso às armas a uma parcela privilegiada da população, ao impor custos elevados para a obtenção de licenças e registros. Segundo Benedito⁴, argumenta que, durante as décadas de 1980 e 1990, o porte de armas era comum entre pessoas de todas as classes sociais e não havia uma explosão de violência armada nas ruas.

Em conformidade com Bene Barbosa⁵, também menciona que até 1997 o porte ilegal de armas era considerado uma contravenção penal, o que, segundo ele, tornava a questão menos burocrática e mais acessível; por outro lado, a facilitação do acesso às armas é apontada como um risco para a segurança pública, especialmente em casos de uso indevido por indivíduos sem preparo emocional ou técnico adequado.

Isso sugere que há uma percepção crescente sobre os riscos envolvidos na ampla disseminação de armamento entre civis. Portanto, o tema do armamento civil no Brasil envolve questões complexas que vão além da simples dicotomia entre segurança pública e direitos individuais. Enquanto alguns defendem o direito de autodefesa por meio do armamento, outros destacam os riscos associados à sua ampla difusão, especialmente em contextos de fragilidade social e institucional.

3.2 A (in)eficácia da discricionariedade do departamento de polícia federal (DPF) na concessão do porte de armas de calibre permitida à luz do projeto de lei 9.433/17

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Aluísio Mendes, constante no teor das laudas expostas neste trabalho, que visa “Alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003³, versa sobre discricionariedade que é a capacidade concedida a um agente público para tomar decisões com base em sua própria análise e julgamento, dentro dos limites estabelecidos pela lei. Essa possibilidade permite que a autoridade determine de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso.

O caráter discricionário acerca do Estatuto do Desarmamento é frequentemente apontado como um de seus principais problemas, pois trata a concessão da licença para o porte de armas de fogo como um privilégio, em vez de reconhecê-la como um direito. Isso limita a liberdade

individual e transfere a decisão para a autoridade pública, ao invés de garantir o direito fundamental aos cidadãos de proteger a sua vida e a integridade física.

A análise da discricionariedade e sua função administrativa muitas vezes incorre no erro de equipará-la ao direito subjetivo privado. O foco deste trabalho é questionar se o Delegado (a) regional ou superintendente regional da Polícia Federal (PF) poderá agir de maneira arbitrária ao negar o registro de uma arma de fogo, ultrapassando os limites do princípio da legalidade em sua decisão.

Embora não se possa afirmar precisamente que a autoridade policial é arbitrária ao negar a autorização para o porte e registro de armas, é evidente que, em alguns casos, a negativa ocorre sem fundamentação adequada, indicando possíveis abusos por parte do agente público. O ato discricionário é praticado por agentes públicos competentes, permitindo que a Administração Pública exerça liberdade de escolha quanto à finalidade, objeto e forma das decisões. Essa flexibilidade é conferida pela legislação, que reconhece a necessidade de adaptação da gestão pública a situações diversas e complexas conforme a PL 9.433/17¹.

É crucial avaliar a margem de liberdade da Administração Pública em relação a abusos de poder e desvios de finalidade. O controle sobre os atos discricionários, exercido por órgãos internos e externos, é essencial para garantir que as decisões sejam justas e transparentes. Recentemente, a Controladoria-Geral da União (CGU) intensificou a fiscalização sobre a atuação de autoridades públicas, evidenciando a importância de um sistema de controle eficaz. O controle dos atos discricionários é exercido por diferentes órgãos e mecanismos, variando conforme o sistema jurídico de cada país. Geralmente, órgãos de controle interno, como corregedorias, e externos, como tribunais de contas e o Poder Judiciário, são responsáveis pela fiscalização e correção de eventuais desvios.

Os limites desse controle são definidos pela legislação e jurisprudência, que estabelecem parâmetros para a atuação da Administração Pública, incluindo a observância dos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e respeito aos direitos fundamentais e indisponíveis dos cidadãos.

Assim, o controle sobre os atos discricionários visa garantir que a Administração Pública atue de maneira transparente e ética, de acordo com o mérito discutido em conformidade com o ordenamento jurídico, assegurando a legitimidade e eficácia das ações governamentais; a transparência e a prestação de contas nas decisões sobre o porte de armas são essenciais para restaurar a confiança da população nas instituições e assegurar que o direito à autodefesa não seja comprometido por arbitrariedades.

Vale ressaltar que o Decreto nº 11.615/23⁷ determinou que o porte de arma de fogo é uma prerrogativa pessoal e intransferível, sujeita a revogação a qualquer momento. Além disso, o porte é válido somente para a arma especificada no documento, requerendo imediata apresentação do documento de identificação do portador como condição obrigatória (Art. 48) da mesma lei. Já levando em consideração a margem de discricionariedade e possíveis arbitrariedades do delegado regional executivo ou do superintendente regional aos pedidos de porte e registro de arma de fogo.

Ementes, essa discricionariedade também pode abrir espaço para possíveis arbitrariedades. Sem um controle adequado e transparência no processo decisório, o Delegado pode ser influenciado por viés pessoal, pressões externas ou interpretações subjetivas dos critérios legais, resultando em decisões que não são necessariamente justas ou imparciais, desta forma corrobora que:

EMENTA ADMINISTRATIVA MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LEI N. 10.826/2003. AUTORIZAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO.

Já em questões de segurança pública, direitos individuais e eficácia das medidas de controle de armas estão em constante conflito, o que pode influenciar a maneira como a discricionariedade é exercida e as possíveis arbitrariedades são mitigadas no processo de concessão de registros de armas de fogo pela Polícia Federal⁸.

Nesse entremeio há medidas para aumentar a transparência, promover a prestação de contas e garantir a consistência na aplicação dos critérios legais que são essenciais para garantir que a concessão ao armas de fogo seja feita de maneira justa e igualitária, respeitando assim tanto os direitos individuais quanto o interesse público em segurança; pois o conceito dos atos administrativos vinculados estão rigidamente ligados à lei, sem margem para interpretação ou escolha por parte do administrador legal.

Por outro lado, os atos administrativos discricionários concedem total liberdade a autoridade federal para avaliar a melhor conduta a ser adotada, desde que alinhada com a finalidade do ato e dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Essa discricionariedade permite uma adaptação às circunstâncias específicas de cada situação, porém sua validade também está sujeita à observância dos respectivos requisitos legais e pode ser anulada se apresentar algum vício.

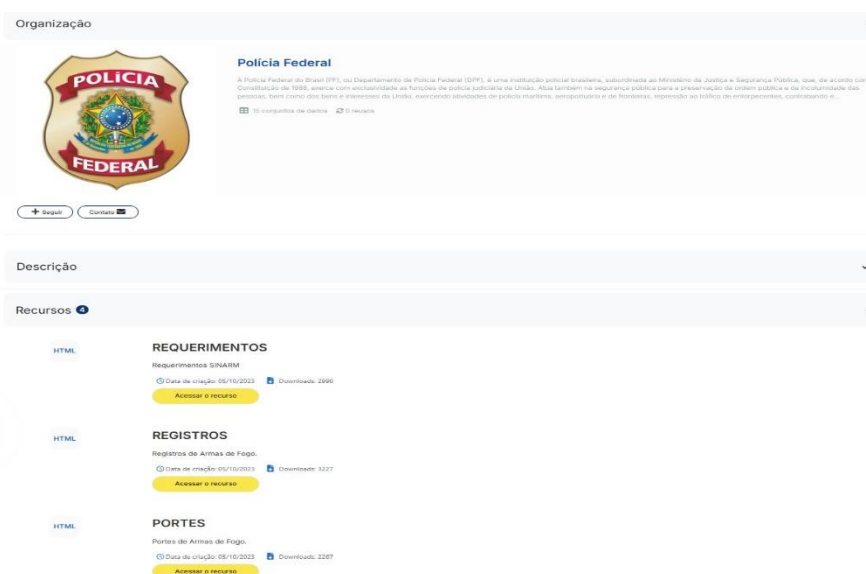
De acordo com o Programa de Dados Abertos (PDA)⁹, que é um instrumento que operacionaliza a Política de Dados Abertos, organizando o planejamento total das ações de implementação e promoção da abertura de dados dos órgãos públicos do nosso país. O trabalho de produção do PDA/PF⁹ envolveu a criação de um inventário das bases de dados da Polícia Federal, seguido pela revisão desse inventário pelas Diretorias e unidades responsáveis.

Após uma busca incessante afim de conseguir dados estatísticos, após a colaboração do Departamento da Polícia Federal (DPF) que é uma instituição policial brasileira, subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, pudemos chegar a um denominador comum com as informações oferecida pela mesma.

A instituição em questão, atua na segurança pública para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas, bem como dos bens e interesses da União. Exercendo pesquisa de campo, tivemos acesso a informações de caráter institucional, a qual nos mostra como foram priorizados os bancos a serem abertos com base em critérios propostos pelo Comitê Gestor da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (CGINDA), que consideram a frequência de uso dos dados em relatórios públicos e a demanda por informações pelos cidadãos através do Serviço de Informação.

Após a revisão e a priorização, foi elaborado um cronograma para a abertura das bases. O PDA/PF⁹, define a matriz de responsabilidades, a frequência de publicação, os responsáveis pela atualização dos dados e a estrutura de governança, garantindo o cumprimento dos padrões de catalogação e publicação adequados e também inclui mecanismos para interação com a sociedade, permitindo a revisão do plano do Sistema Nacional de Armas (SINARM), como pode ser vislumbrado na imagem abaixo:

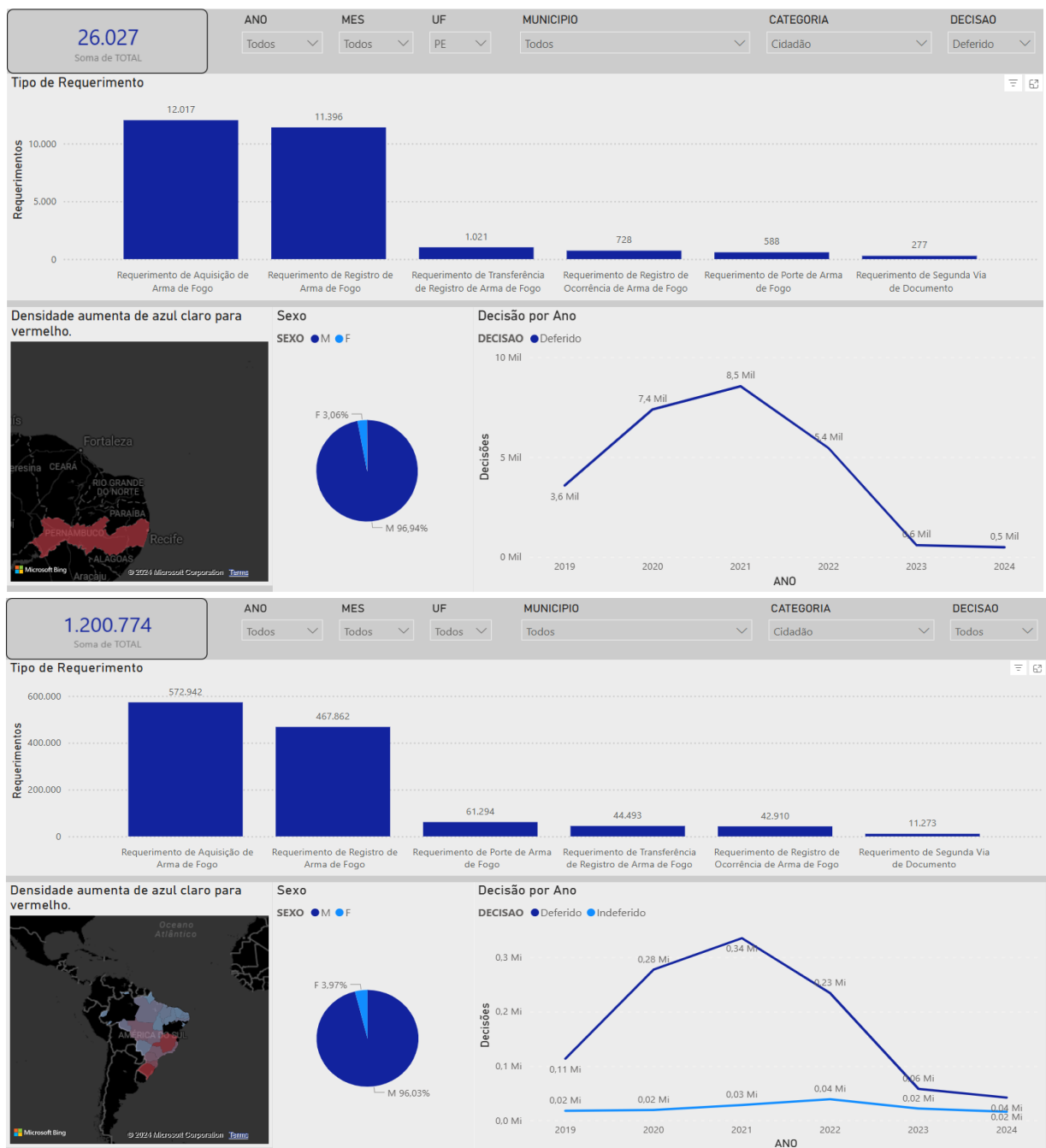
Figura 1 – Monitoramento de Dados Abertos do Governo Federal – (SINARM).
Figure 1 – Federal Government Open Data Monitoring – (SINARM).



Fonte: Painei de dados Aberto 2024 – Sistema Nacional de Armas (SINARM).
Source: Open Data Panel 2024 – National Weapons System (SINARM).

O requerimento de aquisição de arma de fogo, é o primeiro passo que o cidadão deve fazer para solicitar a posse, através do órgão da Polícia Federal que irá autorizá-lo a poder comprar uma arma de fogo e após essa autorização, a pessoa em questão poderá realizar o requerimento do registro de arma de fogo¹⁰. O requerimento de aquisição de arma de fogo, após a autorização de compra, deverá ser utilizado para peticionar a posse do armamento de fogo registrada no SINARM. O mesmo requerimento de posse de arma de fogo é a forma pela qual o cidadão solicita à Polícia Federal (PF) o direito de poder portar sua arma devidamente registrada no SINARM. Podemos ver no gráfico abaixo, os níveis de deferimento do porte nas esferas regionais, municipais, estaduais ou nacional:

Figura 2 – Registros de Requerimentos de Arma de Fogo existentes no (SINARM).
Figure 2 – Records of Firearm Applications existing in the (SINARM).

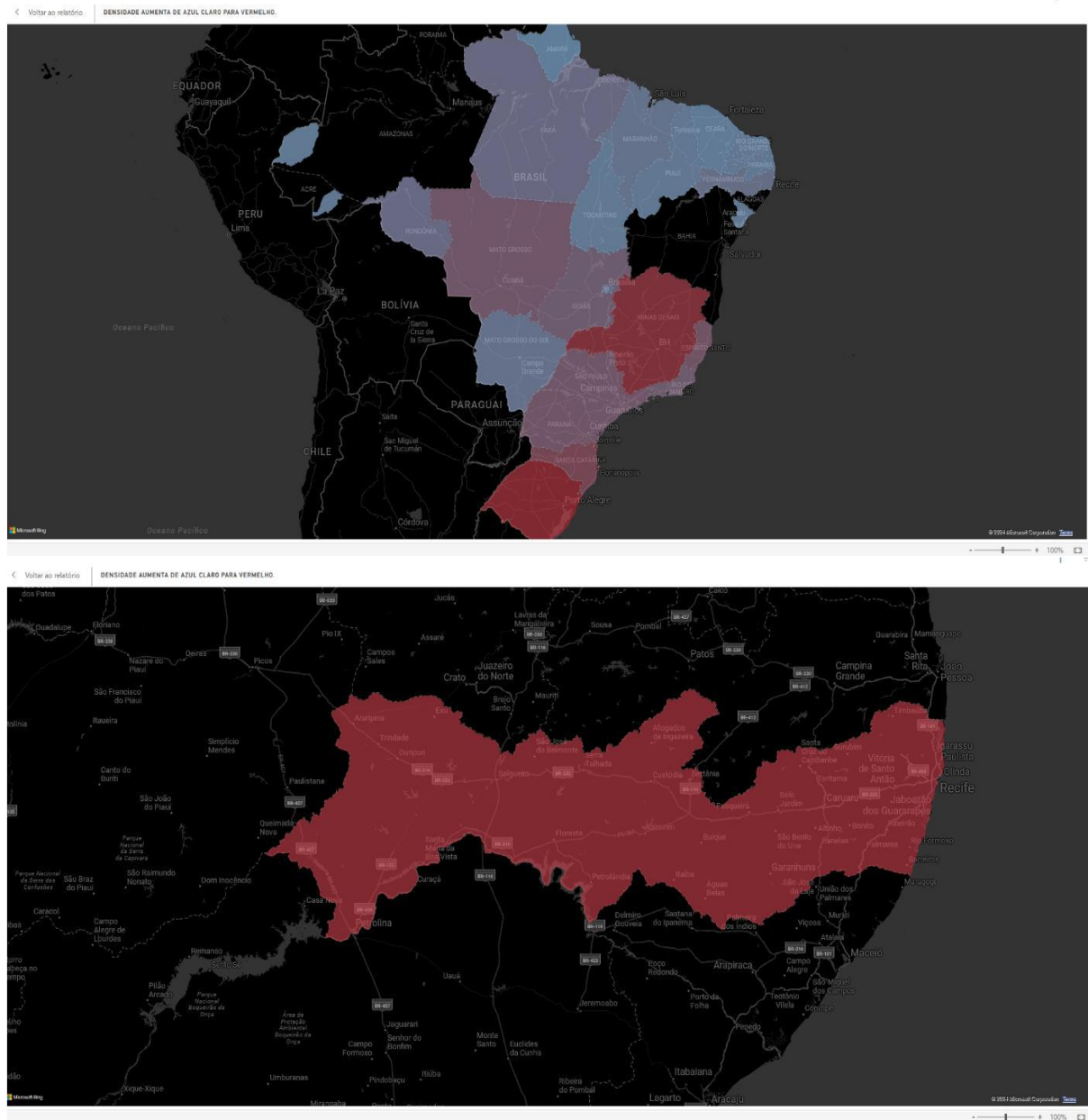


Fonte: Painel de dados Aberto 2024 – Sistema Nacional de Armas (SINARM).
Source: Open Data Panel 2024 – National Weapons System (SINARM).

Mapa de densidade de cor, considere a cor vermelha onde há o maior volume de dados reduzindo gradativamente para a cor azul clara onde concentra o menor valor.

Figura 3 – Requerimentos de Arma de Fogo – Nível demográfico de densidade (SINARM).

Figure 3 – Firearm Requirements – Demographic Density Level (SINARM).

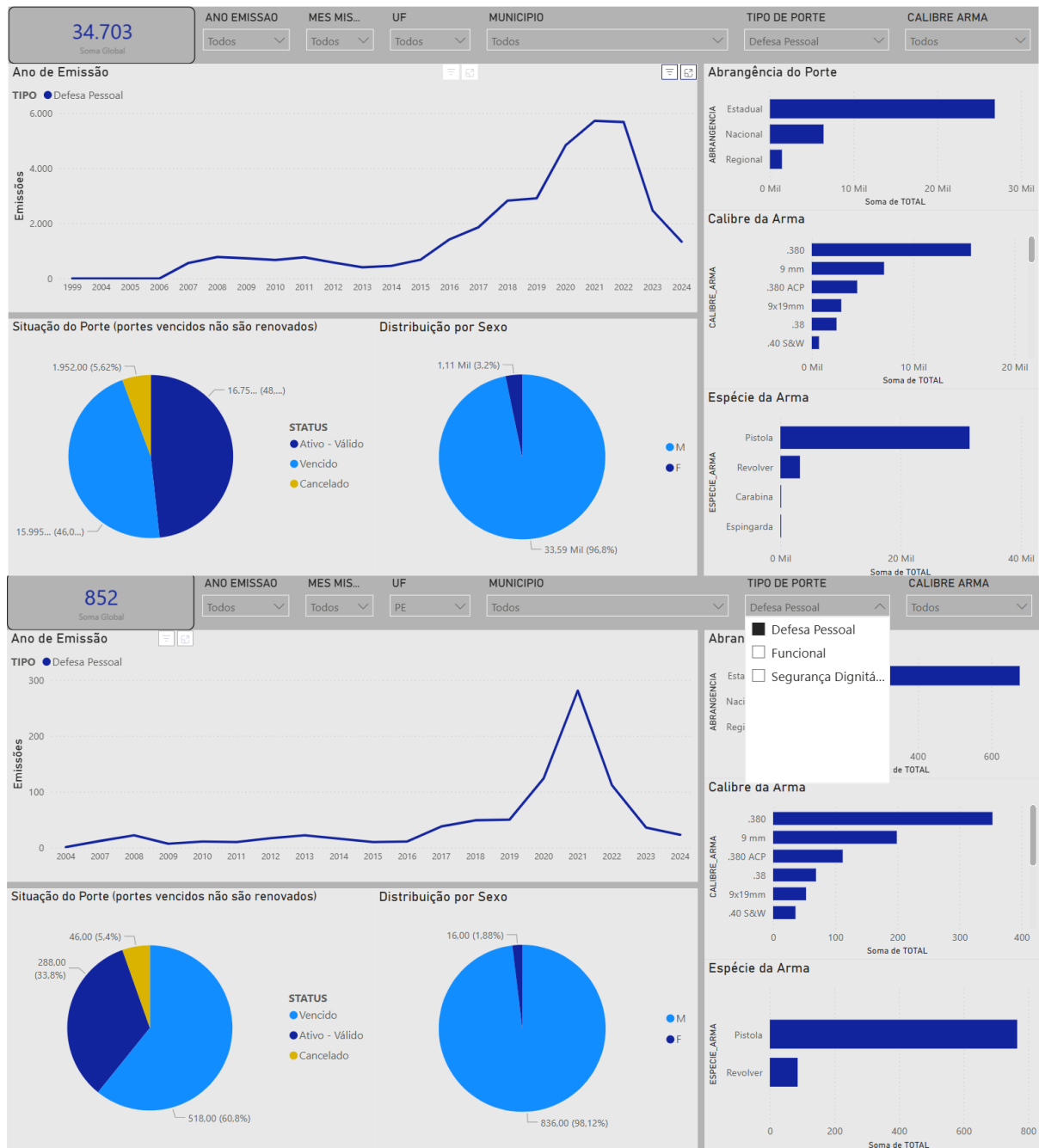


Fonte: Painel de dados Aberto 2024 – Sistema Nacional de Armas (SINARM).

Source: Open Data Panel 2024 – National Weapons System (SINARM).

A abrangência do porte, os portes podem ser expeditos com limite territorial, esse limite é decidido na hora da expedição e o cidadão apenas poderá portar sua arma dentro dessa área. Os calibres das armas, são apresentados por diversos tipos, cadastrados no SINARM¹¹, importante observar que de acordo com o fabricante é possível ter calibres exatamente iguais, porém com nomenclaturas diferentes como o caso de 9 mm e 9x19 mm que são idênticos, mas com nomenclaturas diferentes estipulada pelo fabricante.

Figura 4 – Registros de Emissões de Arma de Fogo existentes no (SINARM).
Figure 4 – Firearm Emission Records existing in the (SINARM).



Fonte: Painel de dados Aberto 2024 – Sistema Nacional de Armas (SINARM).

Source: Open Data Panel 2024 – National Weapons System (SINARM).

Uma observação pertinente aos portes vencidos, é que os mesmos perdem a total validade no mundo jurídico. Assim não é permitido renovar o porte nesse caso em específico.

Após vencido, se desejar manter o porte de arma de fogo, deve-se iniciar um novo processo. Contudo os dados acima mostram de forma bem explícita a situação das emissões para o tipo de defesa pessoal, mostrando os índices nacionais e a nível Pernambuco. Assim expondo seus status, situações, distribuições, tais como a abrangência do porte, espécies de armas e devidos calibres.

Desta forma, podemos expor nossa análise de forma notória e totalmente explícita, acerca da discricionariedade, e mostrar que há um problema real na aquisição do porte de arma. Assim a noção de ato administrativo surgiu para individualizar um tipo de ato estatal, marcando por características contrapostas as dos atos civis e as dos atos típicos dos poderes legislativo e judiciários.

Parece ser um processo adequado para a construção de seu conceito reunir elementos que fazem o destino de uns e de outros; antes de indicar aceção em que será tomada a expressão, atos administrativos, convém inicialmente ressaltar que não se devem confundir os atos da administração com os atos administrativos. Usa-se a expressão elementos do ato administrativo para indicar requisitos do ato, e de acordo Celso Antônio¹² o ato administrativo pode ser decomposto em elementos como abstração. Desta forma, visando facilitar o estudo do caso concreto; este procedimento de decomposição, corresponderia a anatomia do ato, levando em consideração, o exame de sua imprevista patologia, isto é, dos vícios que, por acaso, possa apresentar. Nota-se, que um ato pode ser perfeito, válido e eficaz; efeito, inválido e eficaz; perfeito, válido e ineficaz; e perfeito, inválido e ineficaz.

Desta forma, concluímos a análise em que o ciclo de formação se encontra integralmente ajustado às exigências legais e está à disposição para deflagração dos efeitos que lhe são dados de forma típica. No caso pertinente a este artigo, tratamos de atos de administração controladora ou atos de controle, que visam impedir ou permitir a produção da eficácia de atos de administração ativa, mediante exame prévio ou posterior da conveniência ou da legalidade deles.

Assim, casos pertinentes ao porte de arma de fogo, cabe a executoriedade, que é quando a lei prevê expressamente o que é o caso óbvio. Com um exame mais rigoroso desta matéria, vale revelar que toda a questão da discricionariedade está estreita e indissolúvelmente ligada ao exame da própria norma jurídica responsável pela existência desta Liberdade; dentro desta linha de raciocínio, deve-se a dizer que as normas jurídicas se constituem em uma disciplina da conduta humana, mediante a qual, a fim de atingir certas finalidades, são facultados ou exigidos certos comportamentos do sujeito de direito.

Já na vinculação, a previsão do acontecimento em função do qual sujeito agirá é de uma objetividade absoluta, por exemplo: “ter 25 (vinte e cinco) anos e declarar a efetiva necessidade para possuir arma de fogo.”¹³ Na discricionariedade, não existe esse tipo de comportamento, pelo contrário, a norma reguladora carece desta precisão pois não descreve antecipadamente a situação em vista da qual será suscitado o comportamento administrativo, outro déficit é a situação que é descrita por palavras, que corrobora em conceitos vagos, adotados de certa imprecisão e, por isso mesmo, irreduzíveis à objetividade total.

Desta forma, estaremos diante da discricionariedade técnica, neste caso, pode considerar-se, a situação em que a lei pressupõe que a conduta administrativa será adotada depende de uma averiguação técnica, passível de um resultado conclusivo, o qual é, conseqüentemente, de exame que a administração deve efetuar com condições para decidir. Assim como é notoriamente ordinal, é a responsabilidade civil dos agentes públicos, em casos de dolo e culpa, o que, aliás, tradicionalmente se estampa até mesmo em nossas constituições (hoje, residindo no art. 37, § 6º da Lei Magna¹⁴), desta forma como dolo ou erro grosseiro, nas hipóteses de produção e decisões e opiniões técnicas, nos termos do artigo 28 da LINDB¹⁵. Podemos dizer que essa responsabilidade se equipara aos critérios de distinção das funções do estado, assim os critérios até hoje são apresentados de tal forma, que vem caracterizar as sobreditas funções do Estado de Direito.

De acordo com a proposta aprovada pela Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados, que busca limitar a discricionariedade das autoridades na concessão de aquisição e porte de armas de fogo, ou seja, pretende restringir o poder de decisão subjetivo de autoridades responsáveis por esses processos. A ideia é que, com critérios mais objetivos e claros, o processo se torne mais previsível para os cidadãos que solicitam a posse ou porte de armas, reduzindo a possibilidade de interpretações variáveis e subjetivas na concessão, visto que discricionariedade administrativa é diferente da discricionariedade de polícia, mesmo sendo exercida pela mesma autoridade em situações diferentes, exemplo: discricionariedade administrativa se refere a forma que a administração pública utiliza o poder que ela detém para atender às necessidades públicas; já a discricionariedade policial se refere ao poder de decisão que o agente público federal tem para identificar e documentar eventos criminais.

3.3 Mitigação da discricionariedade administrativa e a proteção do direito à vida no contexto da concessão do porte de armas

Os direitos indisponíveis são aqueles que os cidadãos não podem dispor nem abrir mão. Exemplos disso incluem as garantias mencionadas no art. 5º da Constituição Federal¹⁵, como o direito à vida, à saúde e à liberdade, e nenhum desses direitos admite a autocomposição. Nesse contexto, a mitigação da discricionariedade administrativa se apresenta como uma solução relevante, pois busca limitar de forma direta a subjetividade nas decisões das autoridades policiais competentes.

Com base no projeto de lei¹, essa abordagem propõe a adoção de critérios objetivos e verificáveis a serem respeitados na concessão do porte de armas. Com isso, a administração pública se torna mais transparente, permitindo que os cidadãos compreendam claramente os requisitos e as condições que são necessárias para obter a concessão da licença. Além disso, a mitigação da discricionariedade ajuda a prevenir abusos de poder e a proteger o direito à vida, garantindo que a possibilidade de autodefesa em situações de risco seja considerada de forma justa e equilibrada.

O direito à vida, como um direito fundamental indisponível, está consagrado em nossa Constituição Federal² como o mais básico e essencial de todos os direitos. No entanto, sua proteção jurídica abrange uma ampla discussão sobre os meios pelos quais um indivíduo pode defender sua própria vida. Nesse contexto, a análise sobre o direito ao porte de arma de fogo emerge como uma questão complexa, envolvendo o balanço de até que ponto o Estado deve ou pode permitir que o cidadão tenha acesso a esse instrumento como forma de garantir sua proteção e integridade.

Embora o direito à vida seja absoluto, a concessão do porte de arma de fogo a civis é regulada por normas estritas e condicionada à discricionariedade da autoridade pública, especificamente a Polícia Federal.

A legislação vigente estabelece critérios rigorosos para a obtenção desse direito, buscando equilibrar a segurança pública com a necessidade do indivíduo de se proteger. A argumentação jurídica em prol do porte de arma de fogo, sob a perspectiva do direito à vida, fundamenta que, em determinadas circunstâncias, a posse de uma arma pode ser um meio legítimo de resguardar esse direito.

O direito à autodefesa, embora não seja explicitamente previsto como um direito constitucional autônomo, deriva do direito à vida e à segurança. Dessa forma, a discussão sobre a concessão do porte de arma de fogo pode envolver, por exemplo, mandados de segurança ou outras ações *a priori* administrativa e em *última ratio* as judiciais que busquem reverter uma decisão administrativa que negue o porte, sob o argumento de que essa negativa vulnera a proteção à vida do cidadão brasileiro.

Portanto, o direito à vida, embora indisponível, interage com questões como a autodefesa e o porte de armas. O Estado, ao regular essa questão, deve equilibrar o interesse público e a proteção coletiva com o direito individual de cada cidadão de se defender. Assim, portar uma arma de fogo pode ser um apetrecho substancial e crucial para assegurar o endosso que o exercício desse direito, quando permitido e outorgado, seja efetivamente protegido juridicamente.

O direito à vida é o mais fundamental dos direitos individuais indisponíveis e, por isso, sempre garantido pela nossa Constituição como um princípio totalmente inviolável¹⁶. O estado de direito estabelece normas e procedimentos para a proteção dessas garantias, desempenhando um papel peremptório na garantia do direito à vida e buscando assegurar, de forma totalmente concreta, sua tutela eficaz e infalível em situações de ameaça, violação, atemorização e coação.

É amplamente reconhecido que as ações tomadas pela Administração Pública não devem se basear exclusivamente na eficiência; devem também ser fundamentadas na moralidade, probidade, impessoalidade, transparência, publicidade e razoabilidade¹⁷. Esses princípios asseguram que a ação administrativa respeite a dignidade da pessoa humana e o interesse público, vinculando a atuação do Estado à sua missão de proteger os direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros.

No Direito Pátrio, a Constituição Federal (CF) de 1988, ao prever a cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios da República Federativa do Brasil, estabelece um vínculo entre a atuação do Estado e a promoção do interesse público². Essa vinculação é fundamental para compreender o que constitui uma boa administração pública, que deve ser caracterizada por um caráter administrativo vinculado e discricionário dentro da permissividade da lei.

Portanto, é possível afirmar que o direito de todos os indivíduos a uma excelente administração pública, que os coloque no centro das ações governamentais, deve ser considerado um direito fundamental.

Essa perspectiva não apenas combate a corrupção, mas também exige uma mudança total de paradigmas quanto à forma de utilização das armas disponíveis para a autodefesa; dentro desse contexto, é fácil interpretar que a probidade administrativa¹⁸, consiste no dever de o funcionário servir a administração com honestidade, e deve ser entendida e absorvida como um direito fundamental, uma vez que corresponde, simultaneamente, aos três requisitos descritos no dispositivo constitucional mencionado.

A priori, pois deriva dos princípios adotados pela Constituição Federal de 1988 para a proteção da Administração Pública, em segundo lugar porque, além de adaptável, é essencial à tutela da regência democrática brasileira, pois o comando constitucional não deixa questionamentos de que implantação da probidade na Administração Pública, se ofertará em todos os níveis, já que, assim como a corrupção, a improbidade administrativa, ao se voltar contra a própria dignidade da pessoa humana, constitui uma indisposição que coloca em perigo a prevenção do regime democrático adotado pela Constituição Federal². Assim, compreende-se que não há como renunciar a retidão do caráter de fundamentalidade que confere o direito à probidade e pundonor administrativo. que, nas palavras de Juarez Freitas, advogado e professor de Direito Administrativo:

Trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito, corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a convergência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem. (CNMP)¹⁹

Sendo assim, o direito à vida é absoluto, e a concessão do porte de arma de fogo a civis é regulada pelas normas estritas e condicionada à discricionariedade da Polícia Federal.

Na nossa Constituição Federal (CF)², o direito à vida é geralmente visto como indisponível, o que significa que não pode, de maneira alguma, ser objeto de concessões, renúncias ou qualquer outra forma de alienação. Contudo, é importante ressaltar que, em uma terceira extensão, o direito à autodefesa se revela como uma possibilidade de que o beneficiário de uma norma possa fazê-la atuar em seu favor, inclusive por meio do recurso à coação estatal.

Essa necessidade de garantir o direito à autodefesa sob a responsabilidade do Estado pede a mitigação da discricionariedade nas decisões administrativas, assegurando que a proteção da vida e a autodefesa sejam tratadas de forma justa e equitativa.

Contudo, as normas jurídicas e, ipso facto, que significa força do próprio direito e normas constitucionais tutelam bens jurídicos socialmente relevantes e interesses individuais conforme exposto no curso de Direito Constitucional Contemporâneo, obra do atual Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Luís Roberto Barroso²⁰, como mostra a seguir:

Um direito subjetivo constitucional confere a seu titular a faculdade de invocar a norma da Constituição para assegurar o desfrute da situação jurídica nela contemplada. Consoante doutrina clássica, é o poder de ação, fundado na norma, para a tutela de bem ou interesse próprio. (Barroso)²⁰

A interpretação fina é que à luz do entendimento de Luís Roberto Barroso²⁰, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, que tem defendido a importância dos direitos individuais e a necessidade de uma administração pública que atue de forma transparente e responsável. Barroso enfatiza que os direitos constitucionais, como o direito à vida e à segurança, devem ser garantidos pelo Estado, que é responsável por criar um ambiente no qual os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos. Nesse sentido, o direito à autodefesa, embora não seja explicitamente declarado na Constituição, está intimamente ligado ao direito à vida.

Portanto, a sua proteção deve ser uma prioridade para o Estado, e a interpretação de Barroso²⁰ também sugere que a regulamentação da autodefesa, especialmente no que diz respeito ao porte de arma, deve ser feita de forma a equilibrar os direitos individuais com o interesse público.

Isso significa que a administração pública não pode agir de maneira arbitrária; ao contrário, deve se basear em critérios objetivos e verificáveis que respeitem o direito à vida e à segurança dos cidadãos²¹.

Assim, a mitigação da discricionariedade administrativa se torna uma necessidade, pois Barroso²⁰ argumenta que a administração pública deve agir com probidade, moralidade e transparência, respeitando a dignidade da pessoa humana e garantindo que as decisões que afetam direitos fundamentais sejam tomadas de maneira justa e fundamentada.

Esse contexto, a negativa do porte de arma deve ser acompanhada de justificativas claras, pois essa decisão não pode colocar em risco o direito à autodefesa. Quando um cidadão solicita a autorização para portar uma arma, essa solicitação deve ser analisada à luz do direito à segurança, levando em conta a responsabilidade do Estado em proteger a vida e a integridade dos indivíduos.

Em suma, a interpretação do entendimento de Barroso²⁰ nesse contexto reforça a ideia de que a administração pública deve atuar de maneira a garantir não apenas a segurança coletiva, mas também respeitar e proteger os direitos individuais, como o direito à autodefesa; essa atuação responsável e transparente é essencial para fortalecer a confiança dos cidadãos no sistema jurídico e na administração e segurança pública. Pois mesmo que seja concedido a um cidadão o porte de arma, ainda é dever do estado a proteção do indivíduo de acordo com o art. 144 da Constituição Federal² (CF) a segurança pública, é dever do Estado, e esse direito e responsabilidade de todos, e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio dos mesmos, sob a égide dos principais valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.

Contudo, queremos mostrar que o pleno conceito da narração e interpretação constitucional é simplesmente é uma variante das interpretações jurídicas que consiste na absoluta atividade de apregoar ou talvez de delegar o sentido a transcrições jurídicas e ou outros constituintes normativos espalhados na nossa Constituição Federal²² (CF).

Isso se trata de um andamento que se desenvolve no pleito, em planos de análises completamente diferentes, mesmo que estejam conectados, pois a tenção jurídica é dogmática compreende as classes operacionais do Direito e da interpretação correspondente a esfera jurídica, de tal forma que:

O plano teórico ou metodológico envolve a construção racional da decisão, o itinerário lógico percorrido entre a apresentação do problema e a formulação da solução. O plano da justificação política abrange questões como a separação de Poderes, os limites funcionais de cada um e a legitimidade democrática das decisões judiciais. (Barroso)²⁰

Desta forma podemos concluir que a interpretação constitucional inclui atividades de construção e concretização e incide tanto sobre os casos fáceis, solucionáveis pelos critérios tradicionais, como sobre os casos difíceis, cujo equacionamento precisa colher elementos na filosofia moral e na filosofia política. Assim, o PL. 9.433/17¹ estaria com uma solução plausível, ao invés da tentativa de conversão do termo concessão para licença, desse modo fazendo com que exista homogeneidade dentro Administração Pública no estado de direito.

4. Considerações finais

Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento deste trabalho, procuram ser válidos na tentativa de regular a relação jurídica, bem como as condições genéricas e específicas da ação, adentro no mérito da efetiva necessidade. Em resumo, existe a necessidade em se reformar a discricionariedade, sob o argumento de que a concessão do porte de arma de fogo constitui ato discricionário precário mediante a administração pública. Além disso, é certo que a autorização do porte de arma de fogo constitui um ato administrativo totalmente arbitrário, sujeitando-se ao seu juízo de oportunidade e conveniência, o que não afasta a necessidade de motivação, quando se nega ou limita direito do administrado.

Assim, compete ao cidadão que comprove o cumprimento dos requisitos para a obtenção do porte de arma de fogo, inclusive a existência de efetiva necessidade, incumbindo à autoridade administrativa, no exercício do seu juízo de conveniência e oportunidade, e em observância aos limites legalmente previstos, decidir acerca do cumprimento dos requisitos necessários para a concessão da autorização pretendida, vinculando-se aos motivos elencados como determinantes para a sua decisão.

Cabe ponderar que, para fins de caracterização da necessidade do porte de arma de fogo, exigir que as ameaças à integridade física do proponente ou de sua família não tenham se concretizado, e vale considerar que as constantes ameaças sofridas pelo cidadão sejam aceitáveis e inerentes à vida cotidiana em função da crescente violência em todos os campos da sociedade, tendo em vista que a sua situação está amparada no art. 10, § 1º, inciso I, Lei nº 10.826/2003.

Nesse contexto, demonstramos que a efetiva necessidade do porte de arma de fogo em função da existência de ameaças concretas à sua integridade física, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Lei n. 10.826/2003, possui direito líquido e certo à concessão e renovação administrativa do porte de arma, desde que não haja outro impedimento, a ser verificado pela autoridade competente, tornando assim os requisitos a efetiva necessidade algo palpável de fácil interpretação; tornado assim a discricionariedade novamente aos seus princípios basilares essenciais que são a proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, que está amparado pelo controle judicial dos atos administrativos que é feito pelo Judiciário, que analisa os requisitos legais de validade e o respeito aos princípios administrativos.

As conjecturas de constituição e de desenvolvimento deste trabalho visam, diante do exposto acima, regular habilmente a relação jurídica e as condições adjuntas e específicas da total ação, com o objetivo principal de defrontar o mérito da efetiva necessidade ao porte de arma. Em resumo, e de modo sucinto, nota-se a imprescindibilidade de reformar a ótica sobre a discricionariedade administrativa, argumentando-se que a concessão do porte de arma de fogo é um ato discricionário precário e sujeito ao juízo de congruência e total conveniência da administração pública. Assim, ainda que a autorização para porte de arma conceba e funde um ato administrativo discricionário, ele deve ser corroborado, principalmente quando provém em recusa ou limitação de direitos ao administrado.

Ademais, compete ao cidadão comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção do porte, para consolidar inclusive a demonstração da efetiva necessidade, o que outorga à autoridade administrativa, dentro de seu poder discricionário e respeitando os limites legais, a responsabilidade de decidir com base nos requisitos necessários para a concessão da autorização vislumbrada no início do procedimento. Essa capacidade decisória, entretanto, deve estar totalmente vinculado a motivos nítidos e diretos, de modo a expor a arbitrariedade.

No que diz respeito à comprovação da necessidade para porte de arma de fogo, é relevante considerar que a exigência de ameaças à integridade física do requerente ou de sua família para justificar a autorização não deve exigir que tais ameaças já tenham se concretizado. A crescente violência e o contexto de insegurança em diversas esferas sociais evidenciam que ameaças constantes à segurança do cidadão constituem, por si só, uma necessidade real e presente.

Dessa forma, demonstra-se que a presença de ameaças concretas à integridade física do cidadão, conforme o art. 10, § 1º, I, da referida Lei, configura um direito líquido e certo para obtenção e renovação do porte de arma, desde que atendidos os requisitos legais e não existam impedimentos adicionais, que deverão ser analisados pela autoridade competente. Esse entendimento confere objetividade e clareza aos requisitos da "efetiva necessidade", possibilitando uma interpretação mais precisa e equilibrada da norma.

A discricionariedade administrativa, então, é novamente orientada por seus princípios essenciais proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, assegurando que o ato seja passível de controle judicial, especialmente quando a legalidade e os princípios administrativos estiverem em questão.

Assim o controle exercido pelo Poder Judiciário, muitas vezes com o intermédio do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem um papel fundamental na interpretação e na adequação de tais atos, assegurando que a autoridade administrativa atue em conformidade com os requisitos legais e os princípios de justiça.

5. REFERÊNCIAS

1. Agência Senado. Projeto altera Estatuto do Desarmamento e impõe novas restrições [Internet]. Brasil: Senado Notícias; Acessado em 23/04/2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/05/projeto-altera-estatuto-do-desarmamento-e-impoe-novas-restricoes>.
2. Brasil. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988.
3. Brasil. Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a instituição do Estatuto do Desarmamento. Diário Oficial da União. 2003 dez 22.
4. Bene Barbosa. *Sobre armas, leis e loucos: 101 artigos contra o desarmamento, o jornalismo fake e outros delírios da segurança pública brasileira*. 1. ed. São Paulo: Cedet. by Bene Barbosa, 2020.
5. Brasil. Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019. Dispõe sobre a Regulamentação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília. 2019; 2: 4 – 20.
6. Flavio Quintela, Bene Barbosa. *Mentiram para mim sobre o desarmamento*. 1. ed. São Paulo: Cedet. by Bene Barbosa, 2015.
7. Brasil. Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023. Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm. Brasília. 2023; 4: 19 – 30.
8. Brasil. Tribunal Regional Federal da 4ª região. Ementa administrativa mandado de segurança, 01 de abril de 2019. Dispõe sobre questões de segurança pública, direitos individuais e eficácia das medidas de controle de armas [Internet]. Brasil. 2019. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50101579620184047200&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=SC&sistema=&txtChave=
9. Polícia Federal. Conjunto de dados Sinarm [Internet]. Brasil; [Acesso em 21 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/sinarm>.
10. Polícia Federal. Armas [Internet]. Brasil; [Acesso em 28 de fevereiro de 2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas>.
11. Brasil. Instrução normativa nº 201-dg/pf, de 9 de julho de 2021. Dispõe sobre os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e à aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições. 2021; 37 Sup.
12. Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 35ª ed. São Paulo, SP: Juspodivm; 2021.
13. Polícia Federal. Adquirir armas de fogo [Internet]. Brasil; [Acesso em 27 de fevereiro de 2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/adquirir-arma-de-fogo>.
14. Brasil, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Dispõe sobre Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: coletânea de legislação: edição federal. 1942; 6 Sup.
15. José Miguel Garcia Medina. *Constituição federal comentada*. Edição comemorativa. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais; 2022.

16. Fabrício Bastos. *Curso de processo coletivo*. 4. ed. São Paulo, SP: Foco; 2024.
17. Matheus Coelho. *Manual de Direito Administrativo*. 36ª ed. Bahia, BA: Juspodivm, 2022.
18. Maria Sylvia Zanella di Pietro. *Direito Administrativo*. 36. ed. – Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2023.
19. Marcelo Alexandrino; Vicente Paulo. *Resumo de direito administrativo descomplicado*. 16. ed. Rio de Janeiro: Método; 2023.
20. Conselho Nacional do Ministério Público. *Revista da Ouvidoria Nacional do Ministério Público: ouvidorias do Ministério Público e a tutela dos direitos fundamentais*. 2º vol. Brasília, DF: CNMP; 2019.
21. Luís Roberto Barroso. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9ª ed. São Paulo, SP: Saraiva; 2020.
22. Lícínia Rossi. *Manual de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020.
23. Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de direito constitucional*. 18ª ed. São Paulo, SP: SaraivaJur; 2023.